

Lei n.º 479/93

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o Exercício de 1994 e das outras providências

Art. 1.º - A lei Orçamentária para o exercício de 1994 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal da Constituição Estadual da Lei Orgânica e da Lei n.º 4320 de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2.º - As receitas abrangem a receita tributária própria a receita patrimonial as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais nos termos da Constituição Federal, e Receita de Concessões.

§ 1.º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1992, corrigidas montariamente pelos índices de inflação verificadas até o final do primeiro semestre deste exercício e projetadas para os doze meses subsequentes, levando-se em conta:

- I - A expansão de número de Contribuintes;
- II - A atualização do Cadastro Técnico de município.

§ 2.º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fixados pelo Órgão Competente do Governo do Estado até o dia 15 de agosto de 1993.

Continua

Continuação Lei n.º 479/93

§ 3.º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos artigos 158 e 159 TBC e II e § 3.º da Constituição Federal.

Art. 3.º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada Orçamento e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena à despesa de Capital.

PARÁGRAFO ÚNICO - O poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de Setembro, o Orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4.º - Destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (Vinte e cinco por cento), bem como das transferências de Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

§ 1.º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2.º, § 3.º desta Lei.

§ 2.º - São destinadas também à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, 25% (Vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos governos da União e do Estado, provenientes da cobrança da dívida ativa de impostos e suas acessórias.

Art. 5.º - Até a promulgação de Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Cons-

Continuação

Continuação da Lei n.º 479/93

União Federal e Município não dependa com pagamento de pessoal e seus acessórios parcela de Recursos Superiores a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na lei de Orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A despesa com pessoal referida no artigo abrangera:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo incluindo o dos agentes políticos.

II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e o de pessoal ocupado na manutenção no desenvolvimento de ensino a que se refere o artigo 4.º desta lei.

Art. 6.º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas por meio de balancetes mensais com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7.º - A abertura de Oiditor Suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1.º - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - Superavit financeiro aprovado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações Orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em lei;

III - Os provenientes de excesso de arrecadação.

Confirma

Confirmação da Lei n.º 479/93

IV - O produto de operações de crédito autorizadas em lei, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2.º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3.º, do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64.

Par. 8.º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de Crédito Suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente parcela de 25% (Vinte e Cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao ex-cesso de arrecadação utilizado quando proveniente de impostos:

Par. 9.º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático, escola, transporte, suplementação alimentar, e assistência à saúde.

§ 1.º - A garantia contida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de Convênios Celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2.º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá, se computada, para satisfazer a percentagem de 25% (Vinte e Cinco por cento) obrigatória do art.

Continua

Continuação Lei n.º 479/93

212 da Constituição Federal nos termos da
instrução normativa n.º 02/91 de 14.02.91 do
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10.º - Quando a rede Oficial de
ensino fundamental e médio for insuficiente
para atender a demanda, poderão ser
concedidas bolsas de estudo para o aten-
dimento pela rede particular de ensino.

Art. 11.º - A manutenção da bolsa de
estudo é condicionada ao aproveitamento mí-
nimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12.º - Não serão concedidas subven-
ções sociais a entidades que não sejam re-
conhecidas como de utilidade pública e
dedicada ao ensino e ou à saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só se beneficiarão de
concessões de subvenções sociais as entidades
que não sejam lucros e que não tenham
seus dirigentes.

Art. 13.º - A lei de Orçamento garantirá
recursos aos programas de saneamento básico
e de preservação ambiental visando a melhoria
de qualidade de vida da população.

Art. 14.º - A lei tributária só contem-
plará dotações para inércia de obras, após
a garantia de recursos para pagamento das
obrigações patronais vinculadas e das dívidas
para com a previdência social decorrentes
de obrigações em atraso.

Art. 15.º - Os órgãos da administração des-
centralizada que recebem recursos do Tesouro
do Município, após entrarem seus orçamentos de-

Continua

Confirmação Lei n.º 479/93

talhões e acompanhados de memorial de cálculo que justifique os gastos até o dia 31 de agosto de 1993, ou de conformidade com seu requerimento interno.

Art. 16.º - São vedadas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1.º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se autoriza se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público. Servando os limites estabelecidos nos artigos 165, § 3.º e 167 III da Constituição Federal.

§ 2.º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17.º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidos do respectivo processo licitatório, quando exigível nos termos do Decreto-lei n.º 2.300 de 21.10.86 alterado pela lei e legislação posterior, ou seja Lei n.º 8.666/93 de 21.06.93.

Art. 18.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José do Bonito,
15 de setembro de 1993.

O Prefeito: Juvandir José Duarte.